



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600201-37.2024.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMBARGADA: NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL12758-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ARTHUR DE SOUSA LIRA - AL18005

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBSERVADO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 16/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA, PARA O QUAL OUTROS SÃO OS MEIOS ADMISSÍVEIS.

2. *IN CASU*, COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O EMBARGANTE BUSCA APENAS REABRIR A DISCUSSÃO DO TEMA JÁ JULGADO, REFLETINDO SOMENTE O SEU



INCONFORMISMO COM O QUE RESTOU DECIDIDO.

3. A DECISÃO OBJURGADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CLARA E FUNDAMENTADA, BEM COMO ISENTA DE VÍCIOS A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL em face do Acórdão TRE/AL de 16/09/2024 (Id 10181770), que reformou a decisão de 1º grau, e deferiu o registro de candidatura de NERIGLEYSON PAIVA DE MELO.

Em suas razões dos embargos, sustenta o embargante omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que *“não houve juízo exauriente acerca da incidência dos seguintes dispositivos: art.1º, II, alínea ‘i’ c/c Inc. VII, alínea ‘b’ da Lei Complementar nº64/90 c/c art.11, III da Resolução TSE nº 23.609/19 – especialmente diante de um caso do diretor de uma unidade de saúde e o respectivo prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização”*.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontado para fins de prequestionamento de toda matéria.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.



VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada reformou a sentença de 1º grau e deferiu o registro de candidatura do ora embargado, nos seguintes termos:

“Pois bem, no caso dos autos, penso que não restam dúvidas acerca do afastamento do recorrente em 05/07/2024, vez que os documentos acostados demonstram seu requerimento de suspensão do contrato de trabalho, bem como a Declaração do órgão acerca do afastamento.

Todavia, na impugnação à sua candidatura, o PL sustenta que o cargo do recorrente era o de Diretor-Geral, de maneira que sua desincompatibilização deveria ter ocorrido 06 meses antes do pleito, conforme alínea i, do artigo supracitado.

Em que pese os argumentos do partido impugnante, bem como as notícias juntadas aos autos, nominando o pretense candidato como diretor-geral da UPA do Jacintinho, tal situação não é que se observa dos diversos documentos anexados pela defesa em resposta à diligência do Ministério Público.

Note-se que o próprio PL junta documentos no Id 10176779, de onde se sobressai um relatório de julho de 2024 da UPA (fls. 55), onde consta o nome do impugnado como Gerente Administrativo daquela unidade de saúde, com vínculo celetista. Tal função é corroborada no contrato de trabalho anexado no Id 10176790, que no item 1 aponta que o empregado trabalhará na função de GERENTE ADMINISTRATIVO.

*Conforme bem destacado na manifestação do Ministério Público de 1º grau, “Nesse mesmo relatório se observa o organograma da unidade, bem como os componentes da **Diretoria Estatutária do Instituto INSAÚDE**, onde NÃO se observa o nome do impugnado como dirigente (Num. 122388812 - Pág. 6 a 9). Constam, ainda, os contratos de gestão firmados pela SESAU com o referido Instituto, e seus termos aditivos.”*

Nessa toada, não vejo como ser afastada a função de Gerente Administrativo constante nos diversos documentos anexados, apenas porque nas redes sociais nomeavam o impugnado como diretor.

Ademais, nesse ponto, há de se ressaltar que não houve a apresentação de documento idôneo que comprovasse que o impugnado exercia função de efetiva direção, administração ou representação na referida entidade de saúde.

Note-se que não há no caderno processual indícios de fraude ou má-fé por parte do candidato recorrente, que apresentou toda documentação solicitada pelo Ministério Público, donde se observa:



a) que o recorrente possui contrato de trabalho para o cargo de GERENTE ADMINISTRATIVO, conforme contrato anexado;

b) que essa mesma função consta no Relatório de Gestão da UPA de julho/2024;

c) que o recorrente NÃO consta no quadro social de dirigentes elencado no mesmo Relatório de Gestão;

d) que no Relatório consta o sr. Adilson Ramires Tralli como Diretor-Geral da UPA.

Desse modo, restando demonstrado o afastamento do cargo público no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, previsto na Lei nº 64/90, outro não é o caminho que não seja o deferimento do registro de candidatura. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do TSE, verbis:

ELEIÇÕES 2016. **VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, 1, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, III, B, 3 E 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia função comissionada e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses. 2. Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade. 3. Recurso especial desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21776 - SANTANA - AP - Acórdão de 22/11/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016) (grifado)**

Registre-se, ademais, que a regularidade do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi apontada, inclusive, pela Procuradoria Regional Eleitoral ao consignar em seu parecer que:

Não obstante, a alínea 'i' trata de inelegibilidade imputável a dirigentes de empresas que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública. No caso, a função de comando deverá ser exercida na pessoa jurídica que firmou o contrato com o ente público.

No caso dos autos, não é o que se observa. O recorrente é mero funcionário da empresa



INSAÚDE, contratado especificamente para exercer a função de GERENTE ADMINISTRATIVO na UPA, administrada pela referida pessoa jurídica.

Os documentos constantes dos autos deixam claro que o recorrente não detinha poder algum de direção ou decisão no âmbito da empresa contratada pelo Poder Público. A função de gerência somente quanto à UPA não é suficiente para atrair a inelegibilidade aplicada, porquanto, "[...] é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que 'as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais' [...]" . (Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEl nº 060020632, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Incide, in casu, o disposto no art. 1º, II, 'l', da LC 64/90, que exige o afastamento das funções no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, o que foi plenamente atendido pelo recorrente.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a AIRC intentada e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.".

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que não se aplicava ao caso o prazo de 6 (seis) meses de desincompatibilização, mas sim o de 3 (três) meses, que é o prazo exigido para os servidores públicos em geral, posto que não comprovado que o embargado exercia cargo de direção.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.



Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, uma vez que este Tribunal não está obrigado a se manifestar acerca de todas as questões levantadas pelas partes, conforme já se pronunciou o STJ quando afirmou que *“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585)”*.

Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



